



ACÓRDÃO N°  
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO  
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
COMARCA DE PARAGOMINAS/PARÁ  
APELAÇÃO CÍVEL 0004968-38.2013.8.14.0039  
APELANTE: THIAGO DE OLIVEIRA ALEXANDRINO  
APELADO: KAITTY HELLINI RODRIGUES CARDOSO  
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANO MATERIAL E MORAL - RECONHECIDA A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DOS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL - EXTINÇÃO DO FEITO ORIGINÁRIO EM RELAÇÃO A TAIS PEDIDOS - MANTIDA A SENTENÇA EM RELAÇÃO A COBRANÇA - PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL ACOLHIDAS PELO JUÍZO A QUO – RESTOU COMPROVADO QUE O RÉU SE APOSSOU DA VAGA DE MOTOTAXISTA ADQUIRIDA PELA AUTORA - RESSACIMENTO DEVIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A pretensão de reparação civil prescreve em três anos, ex vi do art. 206, § 3º, V, do Código Civil. In casu, a autora ajuizou a ação três anos e três meses após a ocorrência do fato. Prescrição reconhecida. Pedido de indenização por dano material e moral julgado improcedente. Feito extinto em relação a tais pedidos.
2. A ação de cobrança tem como objetivo o reconhecimento da obrigação realizada entre credor e devedor, para que seja declarado formalmente o direito de crédito, não lhe sendo exigido nenhum tipo de prova específica, podendo ser documental ou testemunhal.
3. In casu, restou comprovado que o réu se apossou da vaga de moto taxista adquirida pela autora, devendo ressarcir-lhe o valor despendido para compra.
4. Nos termos do voto do Relator, recurso de Apelação parcialmente provido. Reformada a sentença combatida apenas para suprimir a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano material e moral, ante a extinção do feito por ocorrência da prescrição do direito da autora. Mantida a sentença quanto ao ressarcimento do valor empregado na compra da vaga do ponto de moto taxista.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer dos recursos e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 24 de setembro de 2018. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exmo. Sr. Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior, Exma. Sra. Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque. Sessão presidida pelo Exmo. Sr. Des.



Constantino Augusto Guerra.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:  
(RELATOR):

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por THIAGO DE OLIVEIRA ALEXANDRINO contra sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Paragominas, nos autos da ação de Cobrança por Rito Ordinário c/c Dano Material e Moral que lhe move KAITTY HELLINI RODRIGUES CARDOSO.

Consta dos autos que a autora adquiriu no ano de 2010, do Sr. Bianor Coutinho de Carvalho uma vaga de moto taxi, nº 153, pelo valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), e após, passou a alugar para o Sr. Thiago de Oliveira Alexandrino pelo valor diário de R\$ 30,00 (trinta reais), a ser utilizado para o pagamento das parcelas de financiamento bancário, realizado pela autora, para compra da referida vaga. Ocorre que o requerido não pagou nenhuma parcela, não cumprindo com o valor acordado, totalizando uma dívida de R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais).

Além da dívida, a autora ainda teve que suportar boatos por ele gerados, de que tinha um caso com a professora e ganhou a vaga de presente, pelo simples fato de terem um relacionamento afetivo, abalando a estrutura de seu casamento e a fragilizando, uma vez que na época se encontrava grávida de seu marido, razão pela qual requereu a condenação do réu em dano moral.

Requereu indenização por danos materiais e lucros cessantes, e por dano moral.

O réu apresentou contestação, às fls. 32-46, alegando prescrição da ação, uma vez que a vaga foi alugada em 17/05/2010 e ação ajuizada em 09/08/2013, mais de três anos depois; que a vaga objeto da lide jamais foi de propriedade da autora, sendo impossível cobrança de algo que nunca lhe pertenceu, não gerando nenhum prejuízo material à autora, além do que, os lucros cessantes não foram comprovados. E ainda, que o suposto abalo à reputação da autora, também deixou de ser demonstrado, não restando configurado o dano moral.

A autora se manifestou sobre a contestação, às fls. 59-66.

Realizada audiência de conciliação, à fl. 68, que resultou infrutífera.

Consta à fl. 73, Ofício enviado pelo Sindicato dos Condutores de Motocicletas e Mototaxistas de Paragominas/PA, informando que a vaga nº 153 pertence atualmente ao Senhor Adieir Soares Ribeiro.

Audiência de instrução, com oitiva de testemunhas às fls. 74-76.

O réu apresentou alegações finais, às fls. 77-89 e a autora, às fls. 90-95.

Sobreveio a r. sentença, às fls. 96-97, que julgou parcialmente procedente



a ação para condenar o requerido ao pagamento de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pelo ponto de moto taxi do qual se apropriou, corrigido monetariamente pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, e a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelos danos morais sofridos, corrigido monetariamente pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no art. 269,1 do CPC.

Irresignado, o réu interpôs recurso de apelação (fls. 105-119), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, uma vez que a vaga foi alugada em 17/05/2010 e a ação ajuizada em 09/08/2013, três anos e três meses após o fato gerador.

Ponderou que a sentença se embasou em documento forjado para sustentar a versão da demandante, que deveria ser invalidado pelo juízo, estando o negócio jurídico celebrado entre as partes, sem prova documental.

Destacou que a transferência da permissão da vaga de moto taxista, realizada pelo Sr. Bianor Coutinho de Carvalho, só poderia ser realizada mediante consentimento expresso do SINDICOMOTO, que comprovou, através de ofício, a transferência da vaga ao apelante. No que diz respeito ao contrato celebrado entre as partes, restou comprovado nos autos que a vaga, objeto da lide, jamais pertenceu à apelada, sendo impossível a cobrança dos valores a título de aluguel; bem como que a apelada não conseguiu provar a relação contratual, e ainda afirmou que nunca trabalhou como moto taxista e que contratava os serviços do apelante no valor mensal de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Pontuou que o Sr. Bianor Coutinho de Carvalho fez a transferência da vaga para o apelante em 2010, não podendo ter vendido a vaga à apelada em 2012, fato que pode ser comprovado através do Ofício do SINDICOMOTO, sendo o contato de compra e venda uma fraude.

Arguiu que inexistiu prejuízo material causado à apelada, bem como lucros cessantes, uma vez que tais rendimentos não se encontram comprovados nos autos, não podendo a apelada imputar ao apelante o pagamento de juros de suposto financiamento bancário usado para compra da vaga n° 153, de moto taxista. O conjunto probatório trazido aos autos se consubstancia em meras alegações, não sendo suficiente para provar o dano sofrido. Sustentou, também, que a apelada não se desincumbiu da prova documental quanto ao fato que ensejou o seu abalo de natureza moral, capaz de redundar em indenização, não sendo qualquer tipo de situação que configura tal dano; nem prova de que o apelante tenha praticado qualquer ato ilícito.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso para que seja reconhecida a prescrição, e caso esta seja ultrapassada, que seja reformada a sentença, para julgar improcedente a ação.

Contrarrazões às fls. 123-125, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Encaminhado o feito a este Tribunal, coube a relatoria à Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira (fl. 127) e após a vigência da Emenda Regimental n° 5, vieram à minha relatoria (fl. 130).

O feito foi incluído em pauta de julgamento.

É o relatório.



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANO MATERIAL E MORAL - RECONHECIDA A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DOS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL - EXTINÇÃO DO FEITO ORIGINÁRIO EM RELAÇÃO A TAIS PEDIDOS - MANTIDA A SENTENÇA EM RELAÇÃO A COBRANÇA - PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL ACOLHIDAS PELO JUÍZO A QUO – RESTOU COMPROVADO QUE O RÉU SE APOSSOU DA VAGA DE MOTOTAXISTA ADQUIRIDA PELA AUTORA - RESSACIMENTO DEVIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A pretensão de reparação civil prescreve em três anos, ex vi do art. 206, § 3º, V, do Código Civil. In casu, a autora ajuizou a ação três anos e três meses após a ocorrência do fato. Prescrição reconhecida. Pedido de indenização por dano material e moral julgado improcedente Feito extinto em relação a tais pedidos.
2. A ação de cobrança tem como objetivo o reconhecimento da obrigação realizada entre credor e devedor, para que seja declarado formalmente o direito de crédito, não lhe sendo exigido nenhum tipo de prova específica, podendo ser documental ou testemunhal.
3. In casu, restou comprovado que o réu se apossou da vaga de moto taxista adquirida pela autora, devendo ressarcir-lhe o valor despendido para compra.
4. Nos termos do voto do Relator, recurso de Apelação parcialmente provido. Reformada a sentença combatida apenas para suprimir a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano material e moral, ante a extinção do feito por ocorrência da prescrição do direito da autora. Mantida a sentença quanto ao ressarcimento do valor empregado na compra da vaga do ponto de moto taxista.

### VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Insurge-se o apelante acerca da condenação que lhe foi imputada, em decorrência de dano material e moral ocasionado contra a apelada.

De início, argui a preliminar de prescrição da ação, uma vez que a prescrição de reparação civil se dá em três anos, nos termos do art. 206, § 3º, V do CC.

Compulsando os autos, verifica-se que a presente ação trata de Cobrança de Valores c/c Dano Material e Dano Moral e que tais pretensões possuem prazos prescricionais diferenciados.

Dispõe o art. 206, § 3º, V e § 5º I do Código Civil o seguinte:

Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 3º Em 3 (três) anos:

(...)

V — a pretensão de reparação civil;

(...)



§ 5º Em 5 (cinco) anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Define-se a prescrição como a perda da pretensão de reparação de direito violado, junto ao Poder Judiciário, em virtude da inércia de seu titular no prazo previsto em lei.

Compulsando os autos, verifica-se que a suposta compra da vaga de moto taxi n° 153 do Sindicato dos Condutores de Motocicletas e Mototaxistas de Paragominas/PA (doc. fl. 12), bem como o Termo de Transferência da vaga, do Sr. Bianor Coutinho de Carvalho para o réu/apelante (doc. fls. 47-48) datam de 17/05/2010 e que a ação foi interposta somente em 09/08/2013, mais de três anos depois, estando, portanto, prescrita a pretensão da autora/apelada ao recebimento de indenização por dano material e moral.

Nessa linha de entendimento, cito o julgado abaixo:

**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO.** 1. A pretensão de reparação civil prescreve em três anos, ex vi do art. 206, § 3º, V, do Código Civil. 2. Conta-se o prazo prescricional a partir do momento em que o direito é violado, nos termos do art. 189 do Código Civil. 3. Recurso desprovido. (TJ-DF - APC: 20120810080897, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 21/01/2015, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/02/2015 . Pág.: 176).

Dessa forma, reconheço a prescrição do direito da autora/apelada, em conformidade com o art. 206, § 3º, V, do Código Civil e reformo a sentença recorrida, para julgar improcedente o pedido de indenização por dano moral e material, extinguindo o feito com resolução de mérito, no que se refere ao pedido de indenização por dano moral e material, nos termos do art. 269, IV do CPC/73.

Passo a analisar o pedido de cobrança das parcelas vincendas do empréstimo contraído pela requerente/apelada, para pagamento da permissão de aluguel da vaga de moto taxi n° 153, devidamente reconhecido pelo juízo, que condenou o requerido/apelante a ressarcir-lhe o valor pago pelo ponto, ou seja, R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação.

É sabido que a ação de cobrança tem como objetivo o reconhecimento da obrigação realizada entre credor e devedor, para que seja declarado formalmente o direito de crédito, não lhe sendo exigido nenhum tipo de prova específica, podendo ser documental ou testemunhal, prescrevendo em cinco anos a sua cobrança.

Assim, não se encontra prescrito tal pedido.

Analisando o presente feito, verifica-se à fl. 12 Contrato de Compromisso de Compra e Venda da vaga de moto taxi n° 153, do Sindicato dos Condutores de Motocicletas e Mototaxistas de Paragominas/PA, vendida pelo Sr. Bianor Coutinho de Carvalho à autora/apelada, pela quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e que a autora, à época, namorada do réu/apelante (conforme Boletins de Ocorrência Policial, às fls. 19 e 21),



permitiu- lhe usar, já que ela não exercia a atividade de mototaxista, e para tanto, autorizou ao Sr. Bianor que assinasse o Termo de Transferência (fl. 47) da vaga, perante o Sindicato, que exigia a sua ocupação por condutor, para o réu/apelante, Thiago de Oliveira Alexandrino.

Portanto, embora a autora/apelada alegue ter formalizado contrato de aluguel com o réu/apelante, não trazido aos autos sob a alegação de ter sido o mesmo furtado pelo apelante, o Sr. Bianor Coutinho de Carvalho, na condição de testemunha, ao ser ouvido pelo Juízo em audiência (fls. 75-76), assim afirmou:

que era proprietário da vaga n° 153 de Moto-taxista em Paragominas/PA; que confirma que recebeu R\$ 25.000,00 pela vaga, sendo R\$ 2.000,00 em espécie e R\$ 23.000,00 em transferência bancária; que confirma que assinou o documento de fl. 12; que primeiramente era moto-taxista e como tinha problema de coluna foi recomendado pelo médico a deixar a profissão e, portanto, resolveu vender a vaga para a requerente, sendo informado para a requerente que conhecia o requerido e que a vaga poderia ser colocada no nome do Sr. Thiago, pois a vaga de moto- taxista tem que estar no nome do condutor; que em relação aos documentos e fls. 47/48, foi realizado justamente para que o requerido pudesse transitar como moto-taxista.

Oportunamente, cabe-me destacar que o art. 400 do CPC/73, admite a prova testemunhal, uma vez que a lei não dispõe de outra forma, razão pela qual, comprovada está a existência da dívida, uma vez que tal prova serviu de convencimento ao Magistrado sentenciante, devendo a requerente/apelada ser ressarcida do valor pago pela vaga.

Acerca da prova testemunhal e a título de ilustração, cito o julgado abaixo:

**DIREITO CIVIL. COBRANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. ÔNUS DA PROVA. ART. 333 DO CPC. AUTORES COMPROVARAM O FATO ALEGADO. CONTRATO VERBAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA. CONVENCIMENTO DO JUIZ. 1. O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme a regra expressa do artigo do art. 333 do Código de Processo Civil. 2. (...). 3. Considerando-se que as provas se destinam ao convencimento do juiz pelo sistema de persuasão racional, a necessidade e pertinência da adoção do meio de prova oral para convencimento dos fatos permitiu ao juiz o alcance de uma verdade formal apta ao julgamento justo. 4. Recurso conhecido e desprovido.**

(TJ-DF - APC: 20130110594904, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 08/04/2015, 2a Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 29/04/2015 . Pág.: 624)

Assim, entendo que esclarecida está a situação ocorrida, considerando-se a prova documental e testemunhal trazida aos autos, bem como que o réu/apelante se apossou da vaga adquirida pela apelada, devendo ressarcir-lhe o valor empregado, não lhe assistindo razão quando argui que não restou comprovado que a vaga pertencia à autora/apelada, pelo que deve ser mantida a sentença combatida em relação a este capítulo.

Isto posto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para



reconhecer a prescrição arguida, em relação ao pedido de indenização por dano moral e material do direito da autora/apelada, em conformidade com o art. 206, § 3o, V, do Código Civil e reformo a sentença recorrida, julgando improcedentes tais pedidos, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, no que se refere ao pedido de indenização por dano moral e material, nos termos do art. 269, IV do CPC/73. Mantenho a sentença combatida no capítulo que se refere ao ressarcimento do valor despendido pela autora/apelada para a compra da vaga no ponto de moto taxista, da qual se apropriou o apelado.  
É o meu voto.

Belém (PA), 24 de setembro de 2018.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR